



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115047-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REGINALDO CARVALHO SAMPAIO e MICHEL ANDRADE PEREIRA, é agravado EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2115047-17.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/42ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Renato de Abreu Perine

Recorrente: **Reginaldo Carvalho Sampaio, Michel Andrade Pereira**

Recorrida: **Editora Cered Centro de Recursos Educacionais Ltda.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1734

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Irresignação contra sentença que julgou extinto o incidente, nos termos dos artigos 485, IV, do CPC. Interposição de agravo de instrumento. Decisão recorrível via apelação. Inteligência dos artigos 203, § 1º e 1.009 daquele Código. Erro inescusável. Princípio da fungibilidade afastado. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. sentença proferida às fls. 134/135 dos autos do incidente de cumprimento de sentença, que diante da nulidade da citação, que macula o título executivo, julgou-o extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do entendimento do C.STJ no REsp 1912281.

Sustentam agravantes, a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais, porquanto com a extinção do feito por nulidade da citação, com reconhecimento da arguição formulada pelos mesmos, por si só justifica a condenação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e não preparado (CPC, art. 82, § 3º, com a redação dada pela Lei 15.109/2025).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos autos de origem se constata que interposto o incidente de cumprimento de sentença, sobreveio a exceção de pré-executividade e após a manifestação do credor foi proferida sentença nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado em sede de cumprimento de sentença, em que alega a nulidade da citação realizada nos autos principais.

Intimada, a parte exequente se manifestou sustentando a validade do ato e requerendo a rejeição da exceção.

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa atípica, sem regulamentação legal, disciplinada apenas pela jurisprudência e pela doutrina. As matérias a serem suscitadas pela parte executada se restringem àquelas de ordem pública, ou seja, questões de direito que podem ser conhecidas ex officio pelo juiz, não sendo, pois, o caso de se apreciar, nessa sede, matéria de defesa que requeira dilação probatória.

Este é o caso da nulidade da citação, matéria de ordem pública que pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, compulsando os autos principais, verifiquei que o executado havia sido citado conforme AR de fl. 60.

O ato fora declarado válido, nos termos do artigo 248, §4º, do CPC.

Ocorre que o executado demonstrou que, à época em que realizada a citação(julho/2023), residia em outro endereço, o que se constata a partir das contas de consumo juntadas e da declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2023.

Sendo assim, é caso de se declarar a nulidade do ato.

Anoto que, embora a carta tenha sido encaminhada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes em 2019, é factível considerar que em 2023 o executado não mais lá residisse.

Ante o exposto, diante da nulidade da citação que macula o título executivo ora executado, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Não há condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do entendimento do C.STJ no REsp 1912281.

Providencie a Serventia o traslado de cópia desta decisão aos autos principais, tornando conclusos em seguida.

Int.”

Irresignados, interpuseram os agravantes o presente recurso contra sentença que colocou fim ao processo, fundamentada no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo que a decisão agravada consiste em pronunciamento judicial.

Vejamos o conceito de sentença apresentado pelo Código de Processo Civil em seu artigo 203:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Ainda, conforme preceitua o artigo 1.009 do Código de Processo Civil, da sentença cabe apelação.

Destaco além disso que, tratando-se de erro inescusável, no caso, não se pode cogitar aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que trata da aplicação literal de artigo de lei (Art. 203, § 1º, cc Art. 1.009, ambos do CPC).

Neste sentido, há precedente desta C. Câmara:

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Sentença de extinção. Homologação de acordo. Interposição equivocada de agravo. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou acordo e extinguiu o processo. A parte recorrente, no entanto, deveria ter interposto apelação, conforme prevê o art. 1.009 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal em razão da interposição de agravo de instrumento contra sentença, em vez de apelação.

III. Razões de decidir

3. O agravo de instrumento é meio inadequado para atacar sentença de extinção do processo, conforme disposto no art. 1.009 do CPC, sendo cabível a apelação.

4. A interposição equivocada de agravo, diante da clareza da legislação processual, caracteriza erro grosseiro e inescusável, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: “Não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade quando a parte interpõe agravo de instrumento de forma equivocada contra sentença de extinção, em razão de erro grosseiro.”

(Agravo de Instrumento n.º 2286904-68.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Achile Alesina, j. em 25.9.2024).

Desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido, eis que se trata de erro inescusável, não consistindo na via recursal adequada ao

inconformismo consignado.

Em casos parelhos, esta C. Câmara vem decidindo, no mesmo diapasão, que:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação e extinguiu o feito. Decisão agravada tem natureza de sentença pois colocou fim ao incidente de cumprimento da sentença. Recurso cabível é a apelação. Erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2081687-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Sentença recorrida que rejeitou a impugnação da agravante e julgou por sentença extinto o cumprimento de sentença - Interposição de Agravo de Instrumento - Não cabimento - Norma processual que prevê a apelação como recurso adequado, conforme o disposto no art. 1009, caput, do CPC - Ausência de dúvida objetiva acerca de qual seria o remédio processual para a irresignação - Erro grosseiro que não admite aplicação do princípio da fungibilidade - Precedentes do TJSP - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2299242-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Irresignação contra sentença que julgou extinto o cumprimento provisório da multa, nos termos dos artigos 924, I e 925, do CPC – Interposição de agravo de instrumento – Decisão recorrível via apelação – Inteligência dos artigos 203, § 1º e 1.009 daquele Código – Erro grosseiro – Recurso inadmissível – Negativa de seguimento (art. 932, III, 1ª figura, desse Código).x (TJSP; Agravo de Instrumento 2123445-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Oportunamente, as custas deste recurso devem ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a z. Serventia deverá certificar.

Carlos Ortiz Gomes

Relator